

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 5.027 DE 8 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre o Código de Conduta do Servidor com lotação no Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, Considerando a necessidade de regulamentação da conduta dos servidores lotados nas Instituições responsáveis pela privação de liberdade e restrição de direitos,

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 2.244, de 21 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Conduta do Servidor do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, de que trata o Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 8 de fevereiro de 2010, 122º da República, 108º do Tratado de Petrópolis e 49º do Estado do Acre.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE CONDUTA DO SERVIDOR DO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE – IAPEN/AC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Conduta sujeita os servidores ocupantes de cargo efetivo, cargo em comissão ou temporários do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC às normas e procedimentos inerentes ao exercício de suas funções.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 2º São direitos do servidor do IAPEN/AC:

I - ser tratado com urbanidade e respeito;

II - cumprir pena em separado dos demais apenados em caso de ser preso provisória ou definitivamente (sentença condenatória transitada em julgado), ainda que decretada a perda da função pública;

III - ter fardamento padronizado;

IV - portar arma em conformidade com a legislação federal e estadual pertinente, exclusivamente ao servidor efetivo integrante da categoria de Agente Penitenciário;

V - usar carteira funcional, com fé pública, válida em todo o Território Nacional, como documento de identidade civil;

VI - ter assistência social e psicológica fornecida pelo Estado.

Parágrafo único. Na carteira funcional constarão as prerrogativas dos incisos IV e V deste artigo.

Art. 3º São deveres do servidor do IAPEN/AC:

I - informar, incontinenti, a autoridade a que estiver subordinado, o local onde possa ser encontrado nos seus afastamentos regulares, assim como qualquer alteração de endereço residencial e de seus dados pessoais;

II - ser leal a Instituição e aos demais servidores do Instituto, com eles cooperando e mantendo o espírito de solidariedade;

III - manter-se atualizado com as normas legais e regulamentares aplicáveis à sua atividade funcional, divulgando-as aos seus subordinados;

IV - freqüentar com assiduidade cursos, aulas de defesa pessoal e preparo físico que venham a ser instituídos, oferecidos ou indicados pela Escola Administrativa Penitenciária, desde que matriculado de ofício;

V - respeitar a disciplina e a subordinação hierárquica funcional para realização de atividades inerentes a função exercida;

VI - informar ao superior hierárquico e relatar em registros próprios fatos que coloquem em risco a segurança e a manutenção das atividades penitenciárias, bem como a integridade física dos presos em cumprimento das penas, seus familiares, visitantes e demais servidores, em conformidade com as normas e procedimentos instituídos.

VII - atuar ante (evitando e repelindo) situações que coloquem em risco a segurança e a manutenção das atividades penitenciárias, bem como a integridade física dos presos, seus familiares, visitantes e demais servidores, em conformidade com as normas e procedimentos instituídos.

VIII - apresentar sempre que necessário, a seu superior hierárquico, propostas de aperfeiçoamento das rotinas e dos procedimentos inerentes ao sistema penitenciário.

IX - portar a carteira de identidade funcional;

X - zelar pelo bom nome do Instituto de Administração Penitenciária e procurar fazê-lo respeitado perante as autoridades constituídas e a coletividade.

CAPÍTULO III

Das Sanções e Transgressões

Seção I

Das Sanções Disciplinares

Art. 4º São Sanções Disciplinares:

I - principais:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) destituição de cargo em comissão;
- d) demissão;
- e) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

II - acessórias:

- a) suspensão do porte de arma;
- b) cassação do porte de arma;

Seção II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 5º São transgressões disciplinares do servidor puníveis com advertência:

I – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica, com brevidade, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

II - desobedecer ou descumprir dever, quando não se configurar transgressão mais grave;

III - chegar atrasado ao serviço ou dele sair antecipadamente, sem autorização da autoridade a que estiver subordinado, salvo por motivo justo;

IV - lançar, em livro oficial de registro, anotação, denúncia, reivindicação ou qualquer outra matéria estranha à finalidade dele, quando não se configurar transgressão mais grave;

V - utilizar rádio comunicador e demais canais de comunicação com finalidade diversa ao cumprimento das atividades socioeducativas; e

VI - não entregar ou não realizar no prazo regulamentado ou judicialmente determinado relatórios, pareceres, expedientes, notas técnicas, outros documentos que envolvam atividades da área de atuação.

Art. 6º São transgressões disciplinares puníveis com suspensão:

I - de três a sete dias:

a) deixar de tratar com urbanidade as pessoas;

b) referir-se de modo depreciativo a autoridade e a ato da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

c) manifestar-se contra ato da administração ou ensejar movimento de apreço ou manifestação de despreço relacionado a qualquer autoridade, quando não configurar transgressão mais grave;

d) permutar o horário ou escala de serviço e o tipo de serviço sem expressa permissão da autoridade competente;

e) atribuir-se e apresentar-se em qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce; e

f) deixar de apresentar a carteira funcional quando exigida para o serviço.

II - de seis a dez dias:

a) freqüentar, habitualmente sem razão de serviço, lugar incompatível com o decoro da função penitenciária;

b) faltar ao serviço ou deixar de participar à autoridade a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer, salvo por motivo justo;

c) atribuir-se a qualidade de representante do órgão a que pertença sem estar expressamente autorizado;

d) tratar de interesse particular durante as suas atividades funcionais;

e) negligenciar na revista de pessoal ou na revista estrutural-predial do estabelecimento penitenciário;

f) utilizar uniforme, brasão, símbolos ou qualquer referência visual identificatória ao sistema penitenciário fora de horário e locais de trabalho, exceto entre o transcurso ao local de trabalho e sua residência; e

g) deixar de comunicar ao superior hierárquico e registrar em documento próprio, imediatamente após ocorrência de situações de crise conforme definido em regulamento próprio.

III - de dez a dezesseis dias:

a) negligenciar na guarda de objeto ou documento pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenha sido confiado, possibilitando sua danificação ou extravio; e

b) alterar rotinas de serviço preestabelecidas sem a devida autorização do superior hierárquico.

IV - de dez a vinte dias:

a) retirar, inutilizar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; e

b) faltar com a verdade no exercício de suas funções.

V - de vinte a trinta dias:

a) manifestar-se, sem estar autorizado, sobre procedimentos internos instaurados no âmbito da repartição, que estejam sob a sua responsabilidade ou que deles participe ou tenha conhecimento;

b) negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

c) aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução, salvo quando comprovadamente ilegal;

d) simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;

e) provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço, ou dela participar, salvo o direito de greve exercido em conformidade com os princípios da Administração Pública e com a legislação de regência;

f) abandonar ou ausentar-se do serviço para o qual tenha sido designado, sem prévia autorização do superior hierárquico;

g) fazer uso indevido do equipamento ou arma que lhe haja sido confiado para o serviço;

h) desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial ou administrativa;

i) dirigir-se ou referir-se a qualquer pessoa de modo desrespeitoso durante expediente;

j) deixar, sem justa causa, de submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

k) levar ao conhecimento de outro setor ou órgão assunto relacionado com a sua atividade sem antes submetê-lo aos seus superiores;

l) dar causa ou concorrer para a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou executória em procedimento administrativo disciplinar;

m) causar dano a patrimônio público; e

n) dormir em serviço.

VI - de trinta a quarenta dias:

a) atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo para tratar de percepção de vencimentos, vantagens, proventos e benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;

b) omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob a sua responsabilidade;

c) usar indevidamente a identificação funcional, em benefício próprio ou de terceiro;

d) expor servidor sob sua subordinação à situação humilhante ou constrangedora;

e) disparar arma de fogo ou acionar munição, em serviço ou fora dele, colocando em risco a integridade física ou a vida de terceiros.

VII - de quarenta a sessenta dias:

a) divulgar sem a devida autorização, por meio da imprensa escrita, falada ou televisionada, ou na rede mundial de computadores, fato ocorrido na repartição ou propiciar-lhe a divulgação;

b) expor indevidamente a imagem ou macular a honra de pessoa que esteja sob sua responsabilidade;

c) publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documento oficial ou ensejar a divulgação de seu conteúdo, no todo ou em parte;

d) permitir ou concorrer para que qualquer pessoa conserve em seu poder instrumento com o qual possa causar dano nas dependências a que esteja recolhido ou produzir lesão em terceiro;

e) permitir ou concorrer para que o preso tenha acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outro interno ou com o ambiente externo;

f) submeter visitantes e familiares de presos a situações vexatórias, humilhantes ou degradantes;

g) utilizar equipamentos ou documentos oficiais como instrumento de manifestações partidárias, de classe, e políticas de repúdio;

h) pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoa que trate de interesse próprio que esteja sob a sua custódia; e

i) ausentar-se do serviço, sem causa justificável, por mais de quarenta e cinco dias, alternadamente durante um ano.

VIII - de sessenta a noventa dias:

a) retardar, dificultar ou negar, sem autorização de superior hierárquico, o acesso de presos às visitas familiares e aos serviços de saúde, educação, trabalho, assistência psicossocial e assistência jurídica a que tenham direito; e

b) submeter pessoa sob a sua responsabilidade a vexame ou constrangimento.

Art. 7º São transgressões disciplinares, puníveis com demissão:

I - indispor servidores contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre aqueles;

II - embriagar-se ou fazer uso de drogas ilícitas, quando em serviço;

III - prestar serviço de segurança ou assessoramento a particular, valendo-se ou não da condição de servidor penitenciário;

IV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objeto pertencente à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, esteja confiado à sua guarda;

V - praticar ato lesivo à honra ou ao patrimônio de pessoa natural ou jurídica;

VI - maltratar pessoas sob sua responsabilidade ou usar de violência no exercício de sua função;

VII - submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a sofrimento físico ou mental;

VIII - cobrar custas, emolumentos ou qualquer outro valor que não tenha previsão legal;

IX - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de prejudicar alguém ou de obter proveito de natureza pessoal ou político-partidária, para si ou terceiro;

X - proceder ao pagamento de bens ou serviços, sem a comprovação de execução da fração correspondente ao contrato celebrado com particulares;

XI - omitir intencionalmente bens e valores, em declaração apresentada à repartição ou ao órgão a que esteja vinculado;

XII - colocar em risco, por ação ou omissão, de forma dolosa, a segurança ou a estabilidade do sistema penitenciário;

XIII - praticar, em serviço ou fora dele, ato lesivo à imagem da instituição ou da função exercida;

XIV - expor presos em cumprimento de penas e seus familiares a situações que sabidamente coloquem em risco sua integridade física, moral e emocional;

XV - realizar manifestações partidárias, de classe e políticas de apreço ou repúdio em horário de trabalho ou nos espaços físicos das unidades do IAPEN ou em seu perímetro de segurança;

XVI - traficar, ou permitir que se trafique substância que determine dependência física ou psíquica;

XVII - revelar dolosamente informações sigilosas de que tenha conhecimento em razão de cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou para particular;

XVIII - praticar tortura ou crimes definidos como hediondos; e

XIX - exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, aceitar promessa de tal vantagem, diretamente ou por intermédio de outrem, para si ou para terceiro, em razão das funções, ainda que fora destas.

Seção III

Da Aplicação da Sanção Disciplinar

Art. 8º Para a fixação da sanção-base será considerado o termo médio entre os extremos da sanção cominada, observados:

I - a natureza da transgressão, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do fato, interna e externamente; e

IV - os antecedentes do servidor.

§ 1º Na determinação da sanção provisória de suspensão, que será estabelecida a partir da sanção-base, elevar-se-á ou diminuir-se-á a quantidade de dias com base na existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, vedada a fixação além do máximo ou aquém do mínimo estabelecido.

§ 2º Definida a sanção provisória, serão consideradas as causas de aumento e de diminuição.

Art. 9º Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, transgredir mais de um dispositivo disciplinar, será punido com as respectivas sanções, cumulativamente.

Art. 10. Se o servidor, mediante uma só ação ou omissão, praticar duas ou mais transgressões, idênticas ou não, aplicar-se-á a mais grave das sanções cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um terço até a metade.

Art. 11. Quando o servidor, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais transgressões e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, as subseqüentes tiverem sido reconhecidas como continuação da primeira, aplicar-se-á a sanção de uma só delas, se idênticas, ou da mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Seção IV

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 12. São circunstâncias que sempre agravam a penalidade, quando não constituem ou qualificam a transgressão:

I - a reincidência;

II - ter o servidor cometido a transgressão:

a) com abuso de autoridade ou de poder; ou

b) em concurso de pessoas.

§ 1º Opera-se a reincidência quando o servidor comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por transgressão anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da sanção e a transgressão posterior tiver ocorrido o cancelamento da pena.

Art. 13. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade:

I - primariedade;

II - elogio ou referência elogiosa conferidas ao servidor; e

III - ter o servidor:

a) procurado, espontaneamente e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências do ato, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido a transgressão em cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal, de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade processante, a autoria da transgressão; ou

d) colaborado, de forma espontânea, para a elucidação do fato objeto da apuração, com indicação dos envolvidos e as circunstâncias em que foi praticada a suposta transgressão disciplinar.

Art. 14. No concurso de agravantes e atenuantes, a sanção deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as conseqüências do ato, a colaboração espontânea e a reincidência.

Seção V

Da Forma, das Condições e das Conseqüências da Aplicação da Sanção

Art. 15. A sanção de advertência será aplicada por escrito e deverá constar do assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ficará prejudicada a aplicação de advertência quando o fato recomendar a imposição de penalidade mais grave.

Art. 16. A penalidade de suspensão, que não excederá a noventa dias, implica o afastamento do exercício do cargo e a perda da remuneração equivalente aos dias de cumprimento, durante o qual não haverá contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. A suspensão implica o recolhimento de carteira funcional, de equipamentos pertencente ao órgão e acautelados ao apenado e de porte de arma de fogo, se existente;

Art. 17. Poderá ser aplicada a penalidade de suspensão à nova transgressão disciplinar punível com advertência quando praticadas mais de duas infrações, idênticas ou não, no período de doze meses, punidas, ao menos uma delas, com advertência.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão aplicável nos casos de que trata o caput não excederá a quinze dias.

Art. 18. Poderá ser aplicada, também, a penalidade de demissão pela prática de nova transgressão disciplinar punível com suspensão, nos casos em que forem praticadas mais de duas infrações administrativas punidas com esta penalidade, idênticas ou não, no período de doze meses.

Art. 19. A cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada ao servidor que, em atividade, praticar transgressão disciplinar sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único. Terá sua disponibilidade cassada o servidor que, convocado pela administração, se recusar, sem justificativa, a retornar ao serviço.

Art. 20. Dar-se-á a destituição de cargo em comissão, para o não-ocupante de cargo efetivo, nas hipóteses de cometimento de transgressão disciplinar sujeita à penalidade de suspensão ou demissão.

Art. 21. Quando as circunstâncias do fato, os antecedentes e a personalidade do servidor recomendarem, poderá ser comutada a pena de demissão por suspensão de noventa dias.

Parágrafo único. A comutação prevista no caput só poderá ser aplicada uma única vez a cada servidor, desde que o mesmo não tenha recebido anteriormente qualquer sanção disciplinar.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

Das Espécies de Procedimentos Disciplinares

Art. 22. Constituem procedimentos disciplinares:

- I - a transação administrativa;
- II - a sindicância; e
- III - o processo administrativo disciplinar.

Seção II

Da Transação Administrativa Disciplinar

Art. 23. A autoridade competente que tomar conhecimento da ocorrência de fato que configure hipótese de transgressão administrativa punível com advertência, ou suspensão igual ou inferior a dez dias, intimará o suposto autor, podendo propor a ele que se comprometa a não incidir em nova conduta infracional e, se for o caso, a reparar o dano que tenha causado ao erário. § 1º A proposta de que trata o caput não será admissível se ficar comprovado:

- I - ter sido o autor da transgressão condenado em procedimento disciplinar por decisão definitiva que não tenha sido cancelada;
- II - estar o autor da transgressão respondendo a procedimento disciplinar por outro fato; ou
- III - ter sido o servidor beneficiado por transação administrativa disciplinar nos últimos três anos a contar da sua homologação.

§ 2º Aceita a proposta, a transação será submetida à homologação pela autoridade superior.

§ 3º Homologada a transação, não será instaurado outro procedimento disciplinar.

§ 4º A transação constará dos assentamentos funcionais, impedindo a concessão de novo benefício no prazo referido no inciso III do § 1º, não importando seu registro em reincidência.

§ 5º A transação será revogada se, dentro do prazo prescricional, o beneficiário vier a cometer outra transgressão ou não efetuar a reparação do dano de que trata o caput.

§ 6º O ato de revogação da transação tem natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data do fato.

§ 7º Revogada a transação, interrompe-se o curso do prazo prescricional.

§ 8º Se o suposto autor do fato não aceitar a proposta prevista neste artigo ou se a transação for revogada, será imediatamente instaurado o devido procedimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização dos atos e procedimentos previstos neste Código, desde que assegurada a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente aos servidores abrangidos por este Código de Conduta, no que couber, as normas da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.